

Requerimento nº 401, de 2016

*Requerido
Em 19/6/2016
Assinatura*

1 - REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO – SF

(Ao artigo 4º-B do PLV nº 26, de 2016, proveniente da MP 729, de 2016)
Senhor Presidente,

**MPV 729
00013**

EMENDA N° - CM

Dê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“Art 4º-B O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:

I – cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II – acima de cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque pretende a emenda que propõe recuperar, no texto da Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016, a possibilidade de dar cumprimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos. Considerando-se que, em 2014, apenas 29,6% das crianças nessa idade estavam matriculadas, torna-se inegável que ainda temos muito a avançar e que, nesse contexto, é preciso investir mais e melhor, e não retirar recursos dos entes federados. Pior ainda, não se pode punir as crianças, apertando o torniquete em um funil de financiamento que já libera recursos de maneira bastante insatisfatória.

Para realizar os ajustes necessários, sugerimos, primeiramente, que a definição do valor referente ao apoio financeiro suplementar corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor estabelecido para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Parece-nos que é necessário determinar, de forma coesa e coerente, limites e horizontes para o tratamento da questão. É preciso estabelecer critérios sólidos que, no caso em tela, demandam a consciência de que há um mínimo a ser garantido, sob pena de não se cumprirem as diretrizes do PNE para a educação infantil.

Sugerimos, nesta emenda, que os valores previstos para o art. 4º-B sejam alterados, de forma que o Distrito Federal e os Municípios que tenham cumprido a meta anual sejam contemplados com apoio financeiro suplementar superior a 50% (cinquenta por cento). E para os municípios que não tenham atingido as metas, seja repassado o mínimo de 50% (cinquenta por cento). Pensamos que, assim, será possível alcançar realmente os objetivos registrados na justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, ou seja, será possível induzir mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família e do Bolsa Permanência.

Em outras palavras, acreditamos que a solução para promover a matrícula das crianças mais vulneráveis não está em diminuir recursos do Distrito Federal e dos Municípios, quando não cumprem a meta. O ideal é, segundo nossa perspectiva, levar em consideração que as maiores prejudicadas com a diminuição de recursos são as crianças e inverter o raciocínio, disseminando a percepção de que, se há um mínimo a ser garantido, por outro lado há a possibilidade de ampliar os valores do apoio suplementar, por meio de boas práticas de gestão e de competente aplicação dos recursos.

Sala da Sessão, 19 de setembro, de 2016



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas